ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 6991

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 12/12/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (NÃO VOTADO). Substitutivo ao Projeto de Lei que institui o Passe-Escolar no serviço de transporte coletivo urbano no município de Montes Claros e dá outras providências. (Tarifa-Escolar).

Controle Interno – Caixa: 26.4 **Posição:** 16 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: não tramitado, não votado
fl. 26.4
ordem: 15
nº fls: 01

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº_____/2006

AUTOR:

Ver. Eurípedes Xavier Souto

ASSUNTO:

Substitutivo ao Projeto de Lei que Institui o Passe-Escolar no Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em – 12/12/2006

1 - **Comissão Legislação e Justiça**

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

Substitutivo ao Projeto de Lei N° ____/ 2006, de 31 de outubro de 2006, que "Institui o passe-escolar no serviço de Transporte Coletivo Urbano do município de Montes Claros e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica instituída a TARIFA-ESCOLAR no serviço de transporte coletivo urbano do Município de Montes Claros.

Parágrafo 1° - Terão direito à TARIFA-ESCOLAR os estudantes de ensino fundamental, médio e superior, regularmente matriculados em estabelecimentos públicos, particulares ou cooperativistas de ensino, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

Parágrafo 2° - O valor da TARIFA-ESCOLAR será de 50% (cinqüenta por cento) da tarifa normal praticada pelo serviço municipal de transporte coletivo urbano em qualquer das suas modalidades.

Parágrafo 3° - Para garantia dos direitos mencionados nesta Lei, a Administração Municipal fará constar nos editais de licitação para concessão e/ou permissão dos serviços de Transporte Coletivo Público Urbano, e, conseqüentemente, nos respectivos contratos a serem firmados com o Município de Montes Claros, cláusulas que assegurem efetivamente tal benefício.

Artigo 2° - Para fazerem jus ao benefício de que trata o Artigo anterior, os estudantes deverão atender a todos os requisitos listados abaixo, mediante documentação comprobatória:

I – Residir a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros do estabelecimento de ensino a que estiverem matriculados;
II – Ter renda familiar mensal máxima não superior a 3 (três) salários mínimos vigentes;
III – Ter freqüência escolar mínima mensal de 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo Único – O cadastramento dos estudantes à TARIFA-ESCOLAR se dará por meio de processo administrativo, o qual será regulamentado pela Prefeitura Municipal de Montes Claros.

Artigo 3° - Para a aquisição do cartão e créditos eletrônicos expedidos o estudante deverá apresentar a Carteira de Identidade Estudantil.

Parágrafo Único – A Carteira de Identidade Estudantil a que se refere o caput deste Artigo, somente poderá ser emitida e distribuída pela UBES (União Brasileira dos Estudantes Secundaristas) ou pelo DEMC (Diretório dos Estudantes de Montes Claros), para estudantes de ensino fundamental e médio, e pela UNE (União Nacional dos Estudantes) ou pelos DCE's (Diretórios Centrais dos Estudantes), para estudantes do ensino superior.

Artigo 4° - O estudante que fizer jus ao benefício instituído por esta Lei, depois de devidamente cadastrado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Montes Claros, poderá adquirir o cartão eletrônico de controle da emissão da TARIFA-ESCOLAR.

Artigo 5° - Cada estudante que fizer jus ao benefício instituído por essa Lei, terá direito a 45 (quarenta e cinco) Tarifas-Escolares por mês, podendo utilizá-los durante todos os dias letivos no ano.

Artigo 6° - Qualquer cobrança a título de complementação sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, além de outras penalidades legais e contratuais previstas.

Artigo 6° - Caberá ao Poder Concedente, por meio dos órgãos responsáveis pelo transporte e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento da presente Lei, autuando as empresas que a descumprirem e cominando-lhes as sanções cabíveis.

Artigo 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 30 (trinta) dias após a implantação do sistema de bilhetagem eletrônica no serviço de transporte coletivo urbano municipal.

Artigo 8° - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sua publicação.

Artigo 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 12 de dezembro de 2006.

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 12 DE DEZEMBRO DE 2006
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo é ora apresentado com base no que dispõe o Artigo 197, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros, que assim diz:

> *"Art. 197 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva e de redação.*
> *I – supressiva é a emenda que propõe suprimir parte da proposição;*
> ***II – substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de "substitutivo" quando atingir a proposição no seu conjunto;***
> *III – aditiva é a emenda que propõe acrescentar algo à proposição;*
> *IV – de redação é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição."*

Assim, o presente substitutivo altera o anterior projeto de lei, introduzindo modificações que o tornam mais eficaz na concessão do benefício da tarifa-escolar. Introduz, por exemplo, o critério de renda máxima de três salários mínimos, para que o benefício atinja apenas e tão somente aos estudantes cujas famílias sejam mais necessitadas.

Estabelece, também, que o benefício só entre em vigor quando da implantação do sistema de bilhetagem eletrônica no sistema, como forma de garantir maior controle contra eventuais fraudes, ao tempo em que institui o duplo controle da utilização do passe escolar: o da Carteira de Identidade Estudantil, emitida pelas entidades representativas dos estudantes, e o do cartão eletrônico a ser adotado pelo sistema.

Estabelece, ainda, um controle mensal da freqüência dos alunos beneficiários, buscando assim garantir o direito à tarifa escolar somente àqueles que efetivamente estiverem freqüentes e assíduos nos seus respectivos cursos.

O projeto prevê que somente o estudante que residir a pelo menos dois quilômetros de distância da escola na qual esteja matriculado terá direito à tarifa-escolar, evitando assim que o benefício atinja a quem dele não necessite para se deslocar até a escola.

Estabelece, finalmente, que a concessão da tarifa-escolar não poderá ser utilizada para efeito de cálculo da tarifa do transporte coletivo urbano, evitando onerar a tarifa cobrada do conjunto da população.

Assim, entendemos que os estudantes de Montes Claros matriculados no ensino fundamental, médio e superior que se adequarem aos critérios previstos pela Lei que propomos, poderão brevemente se beneficiar de um direito que já vigora como lei em uma infinidade de municípios brasileiros. Tal é o caso, por exemplo, de cidades como Uberlândia, Uberaba, Campinas, Marília, Ribeirão Preto, São José dos Campos, São Paulo, Londrina, Curitiba, Feira de Santana, Salvador, Anápolis, Goiânia, Brasília, Rio de Janeiro, Niterói, Fortaleza e outros.

Não se trata de um privilégio, mas de uma condição que o poder público concede ao jovem, para que ele possa ter condições de aprendizado, através da qual recebe certos incentivos para adquirir os conhecimentos que depois devolverá à sociedade na forma de serviços prestados. A tarifa-escolar, ou passe-escolar, é apenas mais um desses incentivos.

São, portanto, várias razões para que se vote favoravelmente ao projeto, garantido assim uma histórica conquista dos estudantes.

Esperando contar com o apoio unânime dos membros desta Casa, permanecemos à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Lipa Xavier
Vereador PCdoB

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº _____/2006 QUE " Institui o Passe-Escolar no Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.", de autoria do Vereador Eurípedes Xavier Souto.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento institui o Passe-Escolar no Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros.

O serviço de Transporte Coletivo Urbano Municipal é feito através de concessão pública, sendo que o poder concedente, no caso, é o Poder Executivo.

Um dos princípios constitucionais vigentes é o da independência dos Poderes pelo qual os três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si.

Ao instituir uma obrigação para o Poder Executivo, qual seja, o de incluir nos editais de licitação do transporte coletivo urbano o Passe-Escolar, ao nosso sentir, o projeto em questão estaria ferindo tal princípio, uma vez que estaria criando uma obrigação para outro poder.

Não obstante, dispõe o Art. 131 da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 131. A concessão de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, transporte coletivo municipal, transporte coletivo de táxi e veículos de aluguel, somente poderá ser procedida mediante lei municipal de iniciativa do poder concedente, que contenha um suporte financeiro para custeá-la.

Como já dito, o Poder concedente, no caso em tela, é o Executivo, portanto, caberia ao Executivo a iniciativa de projeto de lei como o presente.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 13 de dezembro de 2006.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605